

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

PROVA ESCRITA DE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVA VIA ACADÉMICA 2ª CHAMADA

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

GRUPO I (9 valores)

ANTÓNIA : Comete em autoria e concurso real:

- **Um crime de homicídio agravado tentado dos arts. 131º, 132º, nºs 1 e 2 als. i) e j), 22º, 1-a) e c)**

(todos os actos relativos à aquisição e minitração do pretenso veneno).

Deve ainda ser discutido, justificadamente, o modo de funcionamento (ou não funcionamento) das agravantes supra indicadas, bem como a questão da punibilidade (ou não punibilidade) da tentativa, *in casu*, de acordo com a disciplina do nº3 do art. 23º;

- **Um crime de subtracção de documento do art. 259º, nº1**

(os actos relativos à subtracção dos cheques)

É errado concluir pelo enquadramento dos actos no crime do art. 203º, a não ser a título de mero concurso aparente;

- **Um crime continuado de falsificação dos arts. 256º nºs 1 e 3, 30º nº2, 79º nº1 e um crime continuado de burla qualificada dos arts. 218º nº1, 30º nº2, 79º nº1**

(os actos de preenchimento e posterior levantamento dos três cheques)

Deve ainda ser feita referência ao Assento nº 8/2000 de 04/05/2000;

- **Um crime continuado de corrupção activa dos arts 374º nº1, 30º nº2, 79º nº1**

(os actos relativos às ofertas e pagamentos de dinheiro a Dalila para omissão de acto de dever do cargo).

CARLOS: Comete em autoria:

- **Um crime de burla simples do art. 217º**

(os actos de venda de farinha simulando tratar-se de substância venenosa, para obtenção de enriquecimento ilegítimo).

Não procede qualquer tipo de imputação subjectiva relativamente ao crime de homicídio tentado, uma vez que Carlos desconhece o fim a que se destinava a substância que vende a Antónia)

DALILA:

- **Um crime de corrupção passiva para acto ilícito continuado dos arts. 372º nº1, 30º nº2, 79º nº1**

(os actos relativos ao levantamento dos cheques com omissão de acto devido – confronto de assinatura dos cheques com o B.I. do titular da conta – em troca de quantia indevida)

EVA:

- Um crime de extorsão tentado dos arts 223º, 22º e 23º

(os actos relativos à tentativa de obtenção de dinheiro sob ameaça de divulgação de factos)

- Um crime de denúncia caluniosa do art. 365º, nº1

(os actos relativos à comunicação a jornalista de factos falsos para que aquele os divulgue e contra a visada seja instaurado procedimento)

Nota: Relativamente a todos os crimes continuados deverá ser concretizada e devidamente fundamentada a unificação dos vários comportamentos autónomos na figura do crime continuado, com referência às exigências do nº 3 do art. 30º, *maxime* ao seu segmento final (considerável *diminuição da culpa*).

GRUPO II –

1. (3 valores)

- O agente da PSP pode/deve proceder à detenção ao abrigo do art. 254º nº1-a) e 255º nº1-a) do CPP – flagrante delito de crime punível com prisão; deve ainda constituir a detida como arguida – art. 58º nº1-c).

- No caso, a detenção é efectuada para apresentação, em 48h, ao juiz, para primeiro interrogatório judicial – art. 28º nº1 CRP e 254º nº1 –a) CPP

- A entrada em residência faz-se por meio de *busca domiciliária*; no caso, é necessário a autorização do juiz ou o consentimento do visado – respectivamente art. 177º nº1 e 174º nº5-b). Fora destas situações a busca é ilegal, sendo por exemplo errado considerar que se estaria na situação prevista na al. c) do nº5 do art. 174º, reservada para os casos em que o domicílio é *a cena* do crime.

2. (1,5 valores)

- Sendo a decisão condenatória exequível apenas após trânsito em julgado, a prisão só pode ser ordenada aquando da leitura da sentença se o tribunal decidir decretar a prisão *preventiva*. A alteração do estatuto processual definido ao arguido não pode resultar da mera condenação em pena de prisão efectiva. Mas esta condenação aliada a outros factos, tais como a falta à leitura da sentença, pode permitir considerar que ocorre alteração dos pressupostos que serviram de fundamento ao estatuto processual anterior, e preenchimento do requisito do art. 204º, al a). CPP., legitimando a decisão de decretação da prisão preventiva.

GRUPO III -

1. (4,5 valores)

FERNANDO: Comete em autoria e concurso real:

- **Um crime de furto qualificado dos arts 203º nº1, 204º nº1-a) e nº2-e), 202º-e).**

(todos os actos relativos à subtracção da totalidade dos bens pertencentes aos donos da casa, João e Luísa).

O crime é único uma vez que as várias entradas e saídas da casa transportando os artigos subtraídos são mera execução da mesma e única intenção inicial de subtracção da totalidade dos bens que pudessem ser retirados e transportados pelo agente.

Deve ser, por isso, considerado errado o enquadramento no crime continuado (que pressupõe pluralidade de resoluções ou intenções iniciais).

- Dois crimes de violência após a subtracção dos arts. 211º, 210º nº1 e nº2-b), 204º nº2-e) e 4.

(os actos relativos à subtracção do relógio de pulso e do fio, pertencentes respectivamente a Hélder e a Isabel).

Surpreendido em flagrante com os objectos, Fernando consegue conservá-los na sua posse através da utilização dos meios previstos no art. 210º.

Tratando-se de crime contra bens eminentemente pessoais, o número de crimes determina-se aqui pelo número de vítimas.

Independentemente do funcionamento do nº4 do art. 204º, que aqui se impõe, deve discutir-se a virtualidade da utilização de arma como agravante (com referência ao art. 4º D.L.48/95 de 15/03), defendendo-se justificadamente uma das duas posições conhecidas: perigo objectivo da utilização da arma – jurisprudência do STJ, v.g. Ac 25.10.2007 www.dgsi.pt, ou teoria da impressão – José Faria Costa, *Coment. Conimbricense.*)

GUIDA: Cúmplice dos crimes cometidos pelo Fernando.

(Actos relativos à cedência da furgoneta para utilização pelo Fernando no assalto à residência)

2. (2 valores)

- As normas dos arts. 113º a 116º do CP são normas processuais penais materiais, pelo que a lei nova favorável ao arguido deve ser aplicada retroactivamente – art. 2º, nº4, CP. Assim, na ausência de queixa por parte do titular deste direito, da lei nova resultaria a extinção do procedimento criminal por ilegitimidade do MP.

Só que no instituto da queixa confluem razões públicas (político-criminais) e razões pessoais do ofendido, que devem igualmente ser acauteladas.

Salvaguardado sempre o princípio da aplicação da retroactividade lei nova mais favorável, deve no entanto dar-se ao ofendido a possibilidade de manifestar o seu propósito de prosseguimento da acção penal.

Deveria assim o juiz de julgamento, antes de o iniciar, perguntar ao ofendido se pretendia proceder criminalmente contra o arguido, ou seja, o prosseguimento do processo, agindo em conformidade com essa manifestação de vontade.

(Admite-se outra posição, desde que devidamente fundamentada e apoiada na doutrina e/ou na jurisprudência)

GRUPO III

1. (4,5 valores)

MARIANO – Comete em co-autoria com Nasser, Octávio e Paulo, e em concurso real:

- Um crime de associação criminosa do art. 299º n.ºs 1, 3 e 5

(os actos relativos à constituição e exploração da agência de cobranças difíceis, bem como todo o quadro de instruções totalmente aceite pelos três empregados, no que se refere ao modo como tais dívidas deveriam ser cobradas)

- Um crime de extorsão do art. 223º, n.º1, na forma tentada

(Mariano previu e quis os actos cometidos pelos seus empregados na pessoa de Querubim, no sentido de cobrarem a dívida de 1000 euros; já não a última estalada de Paulo)

NASSER, OCTÁVIO E PAULO - Cometem em co-autoria, entre si e com Mariano, e em concurso real:

- Um crime de associação criminosa do art. 299º n.ºs 2 e 5

(os actos relativos à aceitação e concretização das instruções do seu patrão no sentido lograrem levar a cabo as cobranças difíceis, numa realização de factos conhecidos, queridos e aceites por todos, no âmbito de uma estrutura organizada)

- Um crime de extorsão, na forma tentada do art. 223º n.º1

(Todos os actos cometidos pelos três, na pessoa de Querubim, no sentido de cobrarem a dívida de 1000 euros, também numa realização de um mesmo facto partilhado, conhecido, querido e aceite por todos; já não, a última estalada de Paulo)

Deverá ser especificamente abordada a questão do “enriquecimento ilegítimo”, face ao facto da quantia *extorquida* ser *efectivamente devida pela vítima*, resolvendo-se a questão pela positiva: preenchimento dos elementos típicos da infracção, uma vez que se deve entender que, no caso, o enriquecimento é sempre ilegítimo dado que não pode ser obtido desta forma.

PAULO – Comete ainda um crime de ofensa à integridade física simples do art. 143º n.º 1. (a estalada final)

MARIA – Não comete nenhum crime, uma vez que desconhece os meios utilizados na cobrança das dívidas, bem como todas as instruções previamente dadas por Paulo por Mariano. Falta de dolo, quer na vertente volitiva quer intelectual.

2. (2 valores)

– A gravação não poderá ser utilizada no processo. A questão deverá ser equacionada no quadro das proibições de prova, sendo de considerar proibida a valoração de gravação ilicitamente produzida, já que se trata de agressão a um direito fundamental por parte de um particular (direito à palavra – art. 26º, n.º1 CRP). As gravações não consentidas feitas por particulares, porque penalmente ilícitas (art. 199º, n.º1 a) CP) não podem ser valoradas no processo penal (art. 167ºPP). Assim, o princípio da proibição de valoração da prova proibida deve estender-se às provas obtidas ou realizadas por particulares.

